



ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 PORTO VELHO-----RONDÔNIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Vereador **Edemilson Lemos de Oliveira**
Presidente, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e
 Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do
 Regimento Interno, Resolve designar o
 Vereador.....*CEV*.....membros desta Comissão para atuar
 como Relator no Projeto de Lei DE Nº.....Autoria
 Verº (*).....

REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 106 ...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias
 contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente da Comissão terá de 2 (dois) dias para designar relator,
 contado do recebimento do processo.

§ 3º O relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu
 parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, O Presidente
 avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º ...

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da
 Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente
 de pronunciamento do Plenário.

Sala das comissões..... de *05* de *09* de 2013.

Edemilson Lemos
 Vereador **Edemilson Lemos** - Presidente CCJR/2013.

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao Projeto de Lei nº 3.002/2013 de autoria do Ilustre Vereador **VALTER CANUTO** "Implantar nas séries fundamentais das escolas públicas municipais, disciplinas (matéria) para prevenção de acidentes domésticos e orientação no atendimento de primeiros socorros".



AUTOR: Vereador **VALTER CANUTO**

RELATOR: Vereador **LÉO MORAES - PTB**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e emissão de parecer o projeto de Lei nº 3.002/2013, de autoria do Vereador **Valter Canuto**. A proposição visa aprovação para implantar nas séries fundamentais das escolas públicas municipais, disciplina para prevenção de acidentes domésticos e orientação no atendimento de primeiros socorros.

Justifica a propositura dentre aquelas inseridas na competência para legislar sobre assuntos locais, instituída pelo art. 30, I da Carta Magna. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do regimento Interno/RESOLUÇÃO nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativa sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Uma das marcas da autonomia municipal consiste na competência constitucionalmente deferida para legislar sobre assuntos de interesse local que por sua vez se traduz naquele predominantemente municipal, ou seja, tudo o que interessar de forma predominante ao Município, em relação do Estado (região) e à União (nacional), será de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal.

Necessário que se conste no presente parecer que o projeto em análise é de excelente teor, posto que pretenda dar aos alunos da rede municipal conhecimento e prevenção de acidentes domésticos e orientação no atendimento de primeiros socorros.

Ocorre que a matéria está eivada de vício eis que vem gerando despesas sem prévia dotação orçamentária, inconstitucionalidade que alcança toda a norma eis que a supressão do artigo 1º torna a norma absolutamente ineficaz.

Dessa forma a proposição, na forma em que foi apresentada pelo parlamentar, pode vir a acarretar aumento de despesas aos cofres públicos, sem prévia dotação, contrariando o que dispõe o art. 65, §1º, da V da LOM.

Certo é que os municípios tem competências expressamente elencadas e delimitadas pela Constituição federal e, como bem dito em todos os ensinamentos, o artigo 30 que preceitua a capacidade para reger sobre assuntos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

vinculados ao interesse local, está de forma tênue ligado ao princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da mesma Carta Política.



Cabe especificamente à Câmara de vereadores a elaboração das leis, contudo, sendo **a iniciativa de algumas destas**, em razão de sua natureza, geração de despesas, como é o presente caso, que são reservadas ao chefe do poder Executivo.

III - VOTO

Diante de todo o exposto, nos aspectos que cabe a esta Comissão examinar, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, acompanhe o **VOTO** deste **RELATOR** que é pela **SUBSTITUIÇÃO** da proposta em análise, por ser eminente questão de violação da iniciativa.

É como voto.

Sala de Sessões, PVH/RO, 11 de setembro de 2013.

LÉO MORAES - PTB

Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.002/13.

AUTORIA: Vereador Valter Canuto

ASSUNTO: "Implantar nas series fundamentais das escolas públicas Municipais, disciplina (matéria) para prevenção de acidentes domésticos e orientação no atendimento de primeiros socorros".

PARECER Nº 177/13.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça, e Redação- CCJR/13, em reunião ordinária realizada nesta data, deliberam por unanimidade de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador Léo Moraes, que foi favorável pela substituição da proposta em análise que passou a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.


Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.


Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro


Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro